

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL: FORMA DE CONCRETUDE E EFICÁCIA DA DESJUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO

**Maria Clara Costa da Rocha, Denise Passos da Costa Plínio, Mauricio Martins
Alves.**

Universidade do Vale do Paraíba, FD. Praça Cândido Dias Castejón, 116 - Centro, 12245-9140 - São
José dos Campos-SP. mariaaclaracr@gmail.com, dplinio@univap.br, mmalves@univap.br.

Resumo

O presente artigo propõe-se a analisar a eficácia da realização do inventário por via administrativa como forma de desjudicialização, enfatizando as benesses da partilha dos bens do espólio através de escritura pública frente ao inventário judicial com efetiva contribuição para a desobstrução do Poder Judiciário e acesso à justiça de forma mais célere e econômica. Como resultado, verifica-se que a busca indiscriminada pelo Poder Judiciário acarreta seu congestionamento, sendo necessária a criação de mecanismos alternativos para a resolução de conflitos. Com base em doutrinas, artigos científicos sobre o tema em questão e textos de lei, conclui-se que o inventário extrajudicial é um instrumento efetivo de desjudicialização do direito brasileiro.

Palavras-chave: Inventário extrajudicial. Desjudicialização. Direito sucessório. Eficiência.

Área do Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas – Direito.

Introdução

Nos dias atuais, vive-se em uma sociedade enraizada na cultura do litígio, onde a busca pelos tribunais para a resolução de conflitos faz com que o Poder Judiciário se sobrecarregue e torne-se cada vez mais congestionado e lento, perdendo eficiência. Com isto, surge a necessidade da criação de mecanismos que concretizem a efetivação da justiça de forma extrajudicial, suscitando o fenômeno da desjudicialização, que provoca uma mudança de paradigmas quanto ao acesso à resolução de conflitos e à cultura da litigância. Com o viés de diminuir o volume de processos existentes nos tribunais, a desjudicialização desloca da esfera de competência dos tribunais os atos e procedimentos que possam ser eliminados ou transferidos para outras entidades, a fim de salvaguardar o núcleo essencial da função jurisdicional (Mota *apud* MATTOS, 2023, p. 24).

Neste diapasão, a Lei nº 11.441/07 (BRASIL, 2023b) foi sancionada, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa, servindo como mecanismo alternativo de acesso à justiça, promovendo aos sucessores uma forma mais célere de realizar a partilha do espólio, haja vista que tal procedimento feito pelo Tabelionato de Notas além de exigir menos burocracia e garantir o efetivo acesso à justiça, não necessita de homologação, assegurando a duração razoável do processo.

Acerca da questão a ser explorada, cabe discussão quanto à possibilidade da aplicação do regime notarial na sucessão *causa mortis*, tendo como alicerce, a concepção de Maria Helena Diniz (2019) em sua obra Curso de Direito Civil Brasileiro, Direito das Sucessões. Assim sendo, buscou-se averiguar a eficácia do inventário extrajudicial como forma de desjudicialização do direito brasileiro, expondo as benesses de sua realização frente ao inventário judicial.

Metodologia

A metodologia utilizada neste artigo terá base em pesquisas bibliográficas, tais como artigos acadêmicos na área, trabalhos de conclusão de curso, bem como leis específicas e doutrinas que evidenciem o tema em discussão.

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

Resultados

Pode-se afirmar que a sociedade brasileira confunde corriqueiramente o acesso à justiça com acesso ao Judiciário, fazendo com que este mecanismo de garantia de direitos fique carregado de processos, gerando uma estagnação, que se estende a variados reflexos na prestação jurisdicional buscada pela população. Essa morosidade enfrentada pelo Judiciário faz com que este não tenha tempo hábil para se dedicar a cada processo, conduzindo-o até mesmo a uma crise, devido à crescente dificuldade encontrada na busca pela resolução de conflitos.

Nesse cenário, verifica-se que devido aos requisitos e características da sucessão, bem como a necessidade de fazê-la para que ocorra a transferência definitiva dos bens, o inventário judicial acaba por ser um dos atos que contribuem com a sobrecarga do Poder Judiciário, já que mesmo em casos de partilha com ausência de conflitos, em razão da alta demanda, podem demorar anos para serem homologados, acarretando diversos prejuízos aos herdeiros e legatários, além de estimular ainda mais os possíveis litígios. (DINIZ, 2023)

Nesse contexto, há de se falar que após a morte de uma determinada pessoa, imediatamente ocorre a transmissão de seus bens a seus sucessores, que podem ser legítimos ou testamentários. Esse acontecimento é denominado princípio de *saisine*, ficção jurídica utilizada para representar o momento em que os bens do *de cujus* entram na posse dos seus herdeiros. No entanto, mesmo que ocorra essa transmissão fictícia imediatamente após o falecimento de uma pessoa, o procedimento de inventário e partilha deve ser formalizado, para apurar e nomear o patrimônio deixado pelo falecido, transformando uma expectativa de direito em direito real adquirido, devendo este ser aberto no prazo de 2 meses após a data do óbito, nos termos do artigo 611 do Código de Processo Civil. (BRASIL, 2023a).

Devido a essa crescente dificuldade encontrada na busca por resolução de conflitos, é desencadeada a necessidade de criação de diferentes mecanismos que possibilitem a solução dos interesses de maneira mais rápida e menos onerosa. Surge, então, o movimento de desjudicialização, que conforme assinala Arruda:

A desjudicialização guarda seu significado na possibilidade de facultar às partes a composição, a estruturação e a organização de seus interesses fora da esfera judicial, desde que atendidos alguns requisitos, como a capacidade civil e a disponibilidade do objeto da lide, onde se busca soluções além da tramitação habitual dos fóruns e tribunais. (ARRUDA, 2023, p. 283)

Como resultado desta situação, é promulgada a Lei nº 11.441/07 (BRASIL, 2023b), que possibilitou o procedimento administrativo de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual, sem depender de homologação judicial, promovendo aos sucessores uma forma mais célere de realizar a partilha do espólio e constituindo título hábil para o registro civil e o registro de imóveis, além de possibilitar o levantamento de ativos disponíveis em instituições financeiras. (DINIZ, 2019). Essa alteração legislativa deu nova redação ao artigo 982 do antigo Código de Processo Civil, hoje artigo 610 do atual código processual, que dispõe:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. (BRASIL, 2023a).

Com o advento da referida Lei, desde que sejam cumpridos os requisitos legais, há a possibilidade da realização do inventário por via administrativa. Deixando para o judiciário apenas as pendências com litígios, nas quais não seja possível o acordo entre as partes. (DINIZ, 2023).

Destaca-se que a Resolução nº. 35 de 24/04/2007 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2023d), que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa, dispõe em seu artigo 1º, que é livre a escolha do tabelião de notas para a lavratura dos atos notariais, trazendo

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

ainda mais liberdade para que os interessados possam definir o melhor caminho a ser seguido para a efetivação do aludido procedimento em um momento tão delicado e doloroso.

Ainda, vale ressaltar que mesmo que estejam presentes todos os requisitos necessários para promover o inventário através de escritura pública, este poderá ser submetido ao judiciário, se as partes acharem conveniente. Do mesmo modo que, ao ser instaurado o inventário judicial, os interessados poderão arguir pela extinção do processo para que este seja lavrado no Tabelionato de Notas a qualquer momento, se assim desejarem. Apenas obsta que sejam seguidos simultaneamente ambas as opções. Portanto, o inventário por via administrativa é uma opção dada pela lei, não impedindo os herdeiros e legatários de se socorrerem do inventário judicial, se assim preferirem. (DINIZ, 2019).

Em consulta ao site do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), verifica-se que o ano de 2021 terminou com 62 milhões de ações judiciais em andamento, sendo a diferença entre os 77,3 milhões de processos em tramitação e os 15,3 milhões suspensos ou em arquivo provisório, aguardando homologação judicial. Além desse fator, houve elevação no acervo processual em todos os segmentos da Justiça em 2021 em relação ao ano de 2020, exceto no âmbito eleitoral, sendo que na Justiça Estadual o crescimento foi de 1 milhão de processos e na Justiça Federal, 881,7 mil processos. (MELO e BANDEIRA, 2023).

Diante desta conjuntura, é possível notar o congestionamento de processos que acomete o Poder Judiciário, gerando uma reflexão quanto à morosidade em se obter a prestação jurisdicional buscada pelos indivíduos, ferindo diretamente o princípio da duração razoável do processo, garantido pela Constituição Federal. (MATTOS, 2023).

É imperioso salientar que desde a promulgação da Lei 11.441/07 (BRASIL, 2023b) mais de 1,3 milhão de atos foram oficializados em tabelionatos de notas ao redor do país, sendo que desse total, 500 mil foram lavrados apenas em São Paulo, segundo um levantamento feito pelo Colégio Notarial do Brasil no ano de 2016. Foi constatado nessa pesquisa que cada ação ajuizada custa em média R\$ 2,3 mil, e o fato de terem sido promovidos estes atos em cartórios, evitou-se um custo de R\$ 3 bilhões à Justiça de todo o Brasil e de R\$ 1,2 bilhão ao governo paulista. (ATOS ..., 2023)

Portanto, em virtude dos fatos apresentados, pode-se averiguar que o inventário extrajudicial, além de contribuir com a celeridade da efetivação da justiça buscada pela sociedade, trata-se de uma economia expressiva para os cofres públicos, comprovando a relevância dos atos cartorários para a desobstrução do Poder Judiciário, e servindo como mecanismo de desjudicialização do direito, possibilitando aos tribunais priorizar processos litigiosos.

Discussão

Segundo Maria Helena Diniz (2019, p. 445), para que se aplique o regime notarial na sucessão *causa mortis*, é necessário que primordialmente todos os integrantes sejam, além de concordes, maiores, capazes ou emancipados; que a sucessão seja legítima; que ocorra a partilha de todos os bens do *auctor successionis*, estando os herdeiros concordes e unânimes; que todos os interessados compareçam perante o tabelião, assistidos por um advogado; e por fim, que os tributos sejam pagos, ficando o notário atento quanto a fiscalização não só dos emolumentos cartorários como também do recolhimento do ITCMD.

Anteriormente, a existência de testamento caracterizava óbice para a realização do inventário extrajudicial, todavia, em decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento do Recurso Especial 1.808.767-RJ, foi definido que mesmo havendo testamento, é admissível a realização de inventário e partilha por escritura pública, desde que esteja previamente registrado judicialmente ou haja a expressa autorização do juízo competente (SANTOS, 2023), reservando a via judicial para hipóteses em que existam litígios ou a incapacidade de algum dos herdeiros.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SUCESSÕES. EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OS INTERESSADOS SEJAM MAIORES, CAPAZES E CONCORDES, DEVIDAMENTE ACOMPANHADOS DE SEUS ADVOGADOS. ENTENDIMENTO DOS ENUNCIADOS 600 DA VII JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CJF; 77 DA I JORNADA SOBRE

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS; 51 DA I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO CJF; E 16 DO IBDFAM. (STJ - REsp: 1.808.767 RJ 2019/0114609-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/10/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2019) (BRASIL, 2023e)

Há decisões recentes que versam até mesmo sobre a possibilidade de realização do inventário extrajudicial havendo filhos menores, com a ressalva de que não haja nenhuma alteração nos quinhões de cada um, sendo realizado conforme a lei e previamente autorizado pelo magistrado. A respeito do tema, esse tem sido o entendimento jurisprudencial:

[...] Ante a concordância do Ministério Público e não se verificando a existência de qualquer prejuízo para a herdeira incapaz, DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ para autorizar a Cessão de Direitos pelo viúvo meeiro aos herdeiros filhos e o processamento do inventário dos bens deixados por M.A.B.G. pela via extrajudicial. Por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A presente sentença valerá como permissão à realização de abertura de inventário extrajudicial dos bens deixados pela 'de cujus' M.A.B.G. Proceda a inventariante ao recolhimento das custas, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa. Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, apresentação da escritura de partilha finalizada. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se (SÃO PAULO, 2023).

Dito isso, pode-se analisar que com os requisitos advindos da promulgação da Lei 11.441/07 (BRASIL, 2023b), a lavratura do inventário extrajudicial exige menos burocracia frente aos exigidos para o inventário judicial, já que este último, além de toda documentação necessária, depende também da manifestação de diversos órgãos públicos nos autos do processo, bem como da homologação do magistrado, caracterizando um procedimento moroso e burocrático que pode levar anos para ser concretizado.

Nesse sentido, Mattos (2023, p. 14) expõe que:

Com a crescente busca pela realização dos procedimentos na via administrativa, o Poder Judiciário acaba recebendo demandas menores de inventários, divórcios, separações e partilhas, haja vista que quanto maior a procura pela via administrativa a consequência lógica é diminuir os processos na via judicial, a qual passa a atuar naqueles processos que necessitam obrigatoriamente passar pelo crivo do Poder Judiciário.

Logo, em virtude do conteúdo elucidado, observa-se que a busca pela justiça não é somente o direito de entrar com ações judiciais perante aos tribunais, como também o direito de alcançar uma solução justa e eficiente, em tempo razoável. Assim, nota-se que a Lei 11.441/07 (BRASIL, 2023b) cumpriu com maestria a sua finalidade, ao permitir a realização do procedimento administrativo na sucessão, para que este seja lavrado em cartório, em caso de preferência das partes. Desse modo, o Judiciário estará menos congestionado, possibilitando mais rápida solução para os processos litigiosos, que necessitam de decisão de mérito do órgão julgador.

Pelo viés financeiro, os fatos elencados demonstram que a desjudicialização do inventário, além de contribuir consideravelmente com a diminuição dos números de processos distribuídos no Poder Judiciário, possibilitando a ele exercer sua função com maior eficiência e de forma mais econômica, colabora com a sociedade naquilo que se refere à economia aos cofres públicos. Isso porque conforme a pesquisa feita pelo Conjur, mencionada no epílogo dos resultados (ATOS ..., 2023), o deslocamento do inventário e da partilha para os Tabelionatos de Notas, evitou um custo exuberante à Justiça de todo o Brasil.

Outrossim, verifica-se a concretização do princípio constitucional elencado no artigo 5º, parágrafo LXXVIII, da Constituição Federal, que dispõe ser assegurado a todos os indivíduos, no âmbito judicial

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (BRASIL, 2023c).

Por fim, é evidente que as alterações legislativas que trazem a possibilidade de realização do procedimento administrativo de inventário e partilha contribuem de forma favorável com a desobstrução do Poder Judiciário, além de ser economicamente mais vantajoso tanto para os interessados, quanto para as contas públicas.

Conclusão

Um dos principais desafios que o sistema judiciário brasileiro enfrenta na atualidade é lidar com a grande quantidade de processos em tramitação, o que resulta em atrasos e complicações para a população.

Nesse sentido, o inventário extrajudicial representa uma concretização significativa da desjudicialização do direito brasileiro, já que esta modalidade, introduzida pela Lei nº 11.441/07 (BRASIL, 2023b), não apenas oferece uma via desburocratizada e eficaz para a partilha de bens, como também alivia o congestionamento do Judiciário e agiliza o procedimento sucessório, promovendo uma abordagem contemporânea à administração e transmissão patrimonial advindas do evento morte. Assim, verifica-se que dentre as benesses apresentadas pelo inventário extrajudicial em comparação ao inventário judicial, estão a celeridade, simplicidade e redução de custos, como também o alívio do Poder Judiciário, permitindo que este último se concentre em processos litigiosos que realmente precisem de sua intervenção.

No presente artigo, além da abordagem de tais benefícios e da legislação pertinente ao tema, foram apresentadas decisões judiciais mais recentes que caminham no sentido de homenagear a busca pela satisfação das necessidades sociais de forma mais célere e eficaz, como a admissão da possibilidade de promoção desta modalidade de inventário mesmo com a existência de testamento ou com a presença de herdeiros menores, desde que cumpridos os requisitos nelas apontados, em demonstração que o ordenamento jurídico pátrio não é estático.

Por fim, pode-se concluir que o inventário extrajudicial se configura como um instrumento efetivo de desjudicialização do direito brasileiro e que, com a sua publicização e aprimoramento contínuo, bem como com a constante ampliação do rol de distribuições de atos aos cartórios notariais, será possível cada vez mais diminuir o volume de processos existentes nos tribunais e assim alcançar um sistema jurídico eficiente, que atenda às demandas da sociedade e garanta o efetivo cumprimento dos direitos constitucionais.

Referências

ARRUDA, Larissa Águida Vilela Pereira de. Mudanças no paradigma do acesso à justiça: a mediação de conflitos por meio das serventias extrajudiciais. **Revista da EMERJ**, [s. l.], 2020. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v22_n2/versao-digital/277/#zoom=z. Acesso em: 18 jul. 2023.

ATOS em cartórios retiraram 1,3 milhão de processos da Justiça. **ConJur**, [s. l.], 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jul-25/atos-cartorios-retiraram-13-milhao-processos-justica>. Acesso em: 23 jul. 2023.

BRASIL. Código de Processo Civil, lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 mar. 2023a

BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.441%2C%20DE%204,div%C3%B3rcio%20consensual%20por%20via%20administrativa. Acesso em: 23 mar. 2023b

BRASIL, Constituição (1998), Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 mar. 2023c.

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

BRASIL. **Resolução Nº 35, de 24 de Abril de 2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 23 mar. 2023d

BRASIL, Superior Tribunal De Justiça (3. Turma). Existência de testamento não impede inventário extrajudicial se os herdeiros são capazes e concordes. **Superior Tribunal de Justiça**, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/22112022-Existencia-de-testamento-nao-impede-inventario-extrajudicial-se-os-herdeiros-sao-capazes-e-concordes.aspx#:~:text=A%20Terceira%20Turma%20do%20Superior,herdeiros%20s%C3%A3o%20capazes%20e%20concordes>. Acesso em: 29 jul. 2023e.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito das sucessões**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. 504 p. v. 6.

DINIZ, Nikole Cirilo. A importância do inventário extrajudicial como forma de desjudicialização no direito brasileiro. **Cadernos jurídicos da faculdade de direito de Sorocaba**, SP, Sorocaba, p. 94-109, 20 mar. 2020. Disponível em: <https://www.fadi.br/revista/index.php/cadernosjuridicos/article/view/47/37>. Acesso em: 23 mar. 2023.

MELO, Jeferson; BANDEIRA, Regina. **Justiça em números 2022**: Judiciário julgou 26,9 milhões de processos em 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2022-judiciario-julgou-269-milhoes-de-processos-em-2021/>. Acesso em: 24 jul. 2023.

MATTOS, Gabrielle Fabris. **Desjudicialização no direito sucessório com ênfase no inventário extrajudicial**. 2018. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em direito) - Centro universitário UNIFACVEST, Lages, 2018. Disponível em: <https://www.unifacvest.edu.br/assets/uploads/files/arquivos/b3ffc-mattos,-gabrielle.-desjudicializacao-no-direito-sucessorio-com-enfase-no-inventario-extrajudicial.-unifacvest,-2018.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2023.

SANTOS, Veridiana Toczeki. Da possibilidade de realização de inventário extrajudicial mesmo diante da existência de testamento. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1770/Da+possibilidade+de+realiza%C3%A7%C3%A3o+de+invent%C3%A1rio+extrajudicial+mesmo+diante+da+exist%C3%A2ncia+de+testamento#:~:text=%C3%89%20poss%C3%ADvel%20o%20invent%C3%A1rio%20extrajudicial,expressa%20autoriza%C3%A7%C3%A3o%20do%20ju%C3%ADzo%20competente>. Acesso em: 28 jul. 2023.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2ª V.Cív. da Comarca de Pirassununga), Sentença, Proc. nr 1002024-05.2022.8.26.0457. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=CP0003D5U0000&processo.foro=457&processo.numero=1002024-05.2022.8.26.0457>. Acesso em: 8 ago. 2023.